



## SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

**Decisão recorrida:** Parecer Prévio 00100/2019-2  
**Processo referência:** 05123/2017-4  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Colatina  
**Assunto:** Prestação de Contas Anual  
**Exercício:** 2016  
**Responsável:** Leonardo Deptulski

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos art. 152, inciso I<sup>1</sup>, 157<sup>2</sup>, 159<sup>3</sup> e 164<sup>4</sup> da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES), no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 451/2008<sup>5</sup>, bem como nos art. 405<sup>6</sup> e 402, inciso I<sup>7</sup> da Resolução TC n° 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES), vem propor o presente

## RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

- 1 **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:  
I – recurso de reconsideração;
- 2 **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.
- 3 **Art. 159.** Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.
- 4 **Art. 164.** De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.
- 5 *Dispõe sobre a criação na estrutura orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo do Ministério Público Especial de Contas*  
[...]  
**Art. 3º.** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:  
[...]  
III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;
- 6 **Art. 405.** Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.  
§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.  
§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.  
§ 3º O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo.
- 7 **Art. 402.** Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:  
[...]  
I - Trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração;



expressando irresignação com os termos assentados no **Parecer Prévio 00100/2019-2 (Processo TC 5123/2017-4)**, em vista das razões adiante aduzidas, requerendo, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente feito submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, da Resolução TC nº 261/2013<sup>8</sup>.

## **1 DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

Preceitua o artigo 164 da Lei Complementar nº. 621/2012 que “*de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.*” (grifo nosso)

De seu turno, o art. 157 da Lei Complementar nº. 621/2012 estabelece que “*o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso***”, iniciando-se a contagem com a entrega pessoal dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único<sup>9</sup>, LC 621/2012).

Depreende-se dos eventos 139 e 140 (**Processo 5123/2017-4**) que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia **17.12.2019**, terça-feira. Logo, a contagem do prazo para a interposição deste Recurso de Reconsideração iniciou-se no dia seguinte, **18.12.2019**, quarta-feira, primeiro dia útil subsequente ao recebimento dos autos pelo Ministério Público de Contas, com previsão de encerramento no dia **18.03.2020**, quarta-feira (art. 67, parágrafo único<sup>10</sup>,

8 **Art. 9º** Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

**XIII** - deliberar sobre os recursos de reconsideração e os pedidos de reexame interpostos em processos do Tribunal;

9 **Art. 62.** [...]

**Parágrafo único.** A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

10 **Art. 67.** Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.



LC 621/2012). Há que se considerar, ainda, o período de suspensão dos prazos processuais entre os dias **19 de dezembro de 2019 a 19 de janeiro 2020**, conforme enunciado pelo art. 3º, Anexo Único da Decisão Plenária TC nº. 21/2018<sup>11</sup>.

Perfaz-se, portanto, tempestivo o presente recurso.

Em idêntica senda, revela-se, estreme de dúvidas, a legitimidade do *Parquet* de Contas, bem assim seu interesse na interposição deste Recurso de Reconsideração, porquanto a decisão recorrida se apresentou desconforme ao Parecer Ministerial.

## **2 DOS FATOS**

Versam os autos de origem sobre **Prestação de Contas Anual** do senhor **Leonardo Deptulski**, referente ao exercício financeiro **2016**, período em que esteve à frente da gestão da **Prefeitura Municipal de Colatina**.

Finalizada a instrução processual, a **Primeira Câmara**, por meio do **Parecer Prévio 00100/2019-2 (Processo TC 5123/2017-4)**, nos exatos termos preconizados pelo Voto do Relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, deliberou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas apresentadas.

Na oportunidade, **conquanto se tenha reconhecido as irregularidades, elas foram alocadas “no campo da ressalva”**, sendo, portanto, na visão do colegiado de Conselheiros, **incapazes de macular as contas apresentadas**. Confira a fundamentação e a conclusão encampada pelo colegiado da **Primeira Câmara** desta Corte:

### **PARECER PRÉVIO 0100/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2016 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

---

**Parágrafo único.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

11 Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/Decis%C3%A3o-Plen%C3%A1ria-TC-21-2018-Calend%C3%A1rio-Anual-2019-1.pdf> Acesso em 16 dez. 2019.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

Todavia, cabe registrar os seguintes apontamentos quanto às irregularidades mantidas pela área técnica:

**Em relação a "Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA" (Item 4.1.2 do RT 01114/2017-2 e item 2.3 da ITC 04381/2018-3).**

[...]

Pois bem, tendo em vista as justificativas apresentadas pela defesa, observo que a tabela 1 do RT 01114/2017-2 discrimina os créditos adicionais abertos no exercício da seguinte forma:

**Tabela 1): Créditos adicionais abertos no exercício** **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
6205/2015	7.276.026,77	0,00	0,00	7.276.026,77
<b>6271/2015</b>	<b>64.247.299,33</b>	<b>10.789,11</b>	<b>0,00</b>	<b>64.258.088,44</b>
6319/2016	1.500.000,00	0,00	0,00	1.500.000,00
6365/2016	5.153.883,37	0,00	0,00	5.153.883,37
6368/2016	7.885.583,41	3.135,00	0,00	7.888.718,41
6373/2016	1.547.000,00	0,00	0,00	1.547.000,00
6378/2016	213.500,00	0,00	0,00	213.500,00
<b>Total</b>	<b>87.823.292,88</b>	<b>13.924,11</b>	<b>0,00</b>	<b>87.837.216,99</b>

Da tabela, constata-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 87.823.292,88, decorrente de autorizações concedidas por meio das Leis Municipais 6205/2015, 6319/2016, 6365/2016, 6368/2016, 6373/2016, 6378/2016 e Lei Orçamentária Anual 6271/2015.

Desta forma, o valor de R\$ 64.247.299,33 se refere a créditos adicionais abertos com base nas autorizações contidas na LOA (Lei Municipal 6271/2015).

Por outro lado o artigo 7º da Lei Municipal 6.271/2015 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa fixada para o exercício de 2016, o que corresponde ao valor de R\$ R\$ 63.639.583,20.

Assim, a área técnica registrou que, muito embora a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais fosse no valor de R\$ 63.639.583,20, a efetiva abertura foi de R\$ 64.247.299,33, ultrapassando em R\$ 607.716,13 o valor que foi autorizado.

Quando da fase de citação, a defesa justificou que o RT deixou de considerar as Leis Municipais 6.368/2016 (R\$ 12.000.000,00) e 6.373/2016 (R\$ 1.547.000,00), que autorizaram a abertura de crédito adicional específicos durante o exercício, e que acrescentando os valores dessas Leis ao valor da Lei Municipal 6271/2015 – LOA (R\$ 63.639.583,20), chega-se ao valor autorizado de R\$ 77.186.583,20 superior em R\$ 12.939.283,37 em relação ao valor de créditos adicionais abertos autorizados pela LOA (R\$ 64.247.299,33). Assim, não houve a suplementação além do valor autorizado em R\$ 607.716,13.

**Tabela Créditos Adicionais Suplementares** **Em 1,00**

LEI	VALOR AUTORIZADO (a)	VALOR TOTAL SUPLEMENTADO (b)	SALDO NÃO UTILIZADO c = (a-b)
6271/2015	63.639.583,20		
6368/2016	12.000.000,00		
6373/2016	1.547.000,00		
<b>TOTAL</b>	<b>77.186.583,20</b>	<b>64.247.299,33</b>	<b>12.939.283,87</b>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

Entretanto, conforme evidenciado pelo RT, as leis 6368/2016 e 6373/2016 foram levadas a efeito, compondo o montante de R\$ 87.823.292,88, referente a créditos adicionais suplementares autorizados no exercício.

Contudo, considerando que o apontamento realizado pela área técnica trata da não observância ao limite de R\$ 63.639.583,20 estabelecido pela LOA (Lei Municipal 6271/2015), conforme registrado pela ITC, as alegadas leis não alteram o montante inicial de suplementação previsto na Lei Orçamentária Anual (R\$ 63.639.583,20).

[...]

Assim em análise aos argumentos apresentados, verifico que a Lei Municipal nº 6368, de 29 de novembro de 2016 autorizou a abertura de créditos suplementar até o limite de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para reforço das dotações orçamentárias exclusivas para as despesas decorrentes de pagamento com pessoal. A área técnica, por meio da MT 10307/2019-3, registrou que, em relação a referida lei, foi utilizado o montante de R\$ 7.888.718,41. Desta forma, restou o saldo não utilizado em relação a essa lei, no valor de R\$ 4.111.281,59.

Por outro lado, entre os créditos adicionais abertos, com base na **Lei Orçamentária Anual nº 6271/2015** (Peça 009 – Prestação de Contas Anual 39659/2017-1 DEMCAD – ORIGINAL – DEMCAD), constata-se a edição de decretos suplementando a dotação de pessoal, conforme exemplo a seguir:

Decreto	Tipo de Crédito	Dotação Adicionada	Valor (R\$)
18629/2016 – 04/01/2016	Suplementar	019E0500002 60 01 10 122 0035 2.137 31 90 04 1	15.000,00
18629/2016 – 04/01/2016	Suplementar	019E0500002 60 01 10 301 0038 2.154 31 90 13 1	6.300,00
18629/2016 – 04/01/2016	Suplementar	019E0500002 60 01 10 301 0038 2.155 31 90 13 1	39.910,00
18629/2016 – 04/01/2016	Suplementar	019E0500002 60 01 10 305 0036 2.239 31 90 16 1	23.115,72
18629/2016 – 01/02/2016	Suplementar	019E0700001 40 01 08 243 0032 2.044 31 90 04 1	2.715,75
18681/2016 – 01/02/2016	Suplementar	019E0500002 60 01 10 301 0038 2.163 31 90 11 1	25.781,04
18941/2016 – 29/02/2016	Suplementar	019E0100001 95 01 17 452 0026 2.224 31 90 04 2	600.000,00
18966/2016 – 11/03/2016	Suplementar	019E0700001 40 01 08 244 0032 2.064 31 90 04 1	28.067,39
18966/2016 – 11/03/2016	Suplementar	019E0700001 40 01 08 244 0032 2.064 31 90 11 1	42.101,09
18966/2016 – 11/03/2016	Suplementar	019E0700001 40 01 08 244 0032 2.064 31 90 13 1	14.033,69
18966/2016 – 11/03/2016	Suplementar	019E0700001 40 01 08 244 0032 2.064 31 90 16 1	4.210,12



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

18966/2016 – 11/03/2016	Suplementar	019E0700001 40 01 08 243 0032 2.043 31 90 04 1	21.177,63
18966/2016 – 11/03/2016	Suplementar	019E0700001 40 01 08 243 0032 2.043 31 90 13 1	21.177,63
18966/2016 – 11/03/2016	Suplementar	019E0700001 40 01 08 243 0032 2.044 31 90 04 1	38.470,45
18966/2016 – 11/03/2016	Suplementar	019E0700001 40 01 08 243 0032 2.044 31 90 11 1	51.293,94
18966/2016 – 11/03/2016	Suplementar	019E0700001 40 01 08 243 0032 2.044 31 90 13 1	12.823,48
19400/2016 – 12/12/2016	Suplementar	019E0100001 95 01 17 452 0026 2.224 31 90 04 2	64.700,00
19401/2016 – 12/12/2016	Suplementar	019E0500002 60 01 10 301 0037 2.152 31 90 96 1	6.850,00
		<b>Total</b>	<b>1.017.727,93</b>

De acordo com o exemplo acima, constata-se a abertura de créditos adicionais para suplementar gastos com pessoal no valor de R\$ 1.017.727,93, que contribuiram para que fosse ultrapassado o limite estabelecido na LOA (Lei Municipal 6271/2015).

Assim, o corpo técnico constatou que o limite para abertura de créditos adicionais na LOA foi ultrapassado em R\$ 607.716,13, contudo observa-se que parte dos créditos adicionais suplementares que contribuiram para superar o limite estabelecido foi utilizado para despesas com pessoal (vide exemplo acima). De outra face, constato que restou saldo não utilizado, no valor de R\$ 4.111.281,59, decorrente da Lei Municipal nº 6368, de 29 de novembro de 2016.

Pelo exposto, se por um lado, a autorização legislativa concedida na Lei Municipal nº 6271/2015, para abertura de créditos adicionais suplementares em relação a despesas com pessoal foi insuficiente, por outro lado, o legislador municipal permitiu ao chefe do Poder Executivo novos valores de suplementação de pessoal, por meio da Lei Municipal nº 6368/2016. Diante da análise realizada, ficou constatado que não foi utilizado todo o valor autorizado pela referida Lei para a abertura de créditos adicionais suplementares para despesas com pessoal. Assim, o saldo não utilizado seria suficiente para cobrir o valor que foi ultrapassado em relação ao limite estabelecido pela Lei Municipal 6271/2015.

Em relação aos argumentos apresentados pela defesa quanto a julgados desta Corte de Contas que teriam afastado irregularidade similar, verifico que no Processo TC-2810/2013, o Parecer Prévio TC-025/2015 decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marilândia, referente ao exercício de 2012, destacando-se os seguintes termos do voto do Relator:

Não obstante a tipificação da irregularidade citada pela área técnica (a abertura de créditos adicionais suplementares, sem nova autorização legislativa), ou seja, R\$ 345.002,80 (trezentos e quarenta e cinco mil e dois reais e oitenta centavos) acima do limite autorizado pela legislação, entendo que o referido ato deve ser sopesado consoante as peculiaridade do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos, tendo em vista



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

que não vislumbrei ameaça à garantia do equilíbrio das finanças públicas municipais.

Salienta-se que o referido valor representa apenas 1,3% (um vírgula três por cento) do montante da despesa fixada para o exercício. Ademais, vale ressaltar, como fator atenuante, que os créditos adicionais suplementares abertos no montante de R\$ 3.801.831,68 (três milhões, oitocentos e um mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) cuja fonte de recurso foi a anulação parcial/total de dotações orçamentárias, englobou as Unidades Gestoras Prefeitura e Câmara.

Diante do exposto, considerando que o objeto de análise constitui a única irregularidade apontada pela área técnica, sopesando o ato objeto de análise consoante as peculiaridade do caso, verifica-se que a irregularidade mantida pode ser entendida como uma impropriedade que não ocasionou dano – injustificado – ao erário.

Nestes autos, registrou-se que a despesa fixada pela Lei nº 6.271/2015 para o município de Colatina para o exercício de 2016 foi no valor de R\$ 318.197.916,00, assim o valor que extrapolou o limite fixado na LOA (R\$ 607.716,13) corresponde a 0,19% da despesa fixada.

Desta forma, **apesar de não ter sido obedecido o limite estabelecido pela LOA (Lei Municipal 6271/2015) para abertura de créditos adicionais suplementares, divergindo do posicionamento técnico e Ministerial, estou mantendo o indicativo de irregularidade, porém, sem o condão de macular as contas**, considerando que restou saldo decorrente da autorização concedida pela Lei Municipal nº 6368/2016 suficiente para cobrir o valor que foi apontado pelo corpo técnico (R\$ 607.716,13).

Cabe determinar ao município de Colatina, na pessoa de seu representante legal, adote controles efetivos, quando da execução orçamentária, observando os limites estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais suplementares.

**Quanto a “Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente” (Item 4.1.5 do RT 01114/2017-2 e item 2.6 da ITC 04381/2018-3).**

[...]

A Instrução Técnica Conclusiva opinou pela manutenção da irregularidade, concluindo que em análise à documentação apresentada pela defesa (peça complementar 14.552/2018, documento eletrônico), a planilha demonstra as fontes de recursos superavitárias que foram utilizadas para a suplementação de algumas dotações orçamentárias, sendo que algumas destas fontes estavam deficitárias. Excluindo-se as fontes da saúde, uma vez que havia superávit de recursos próprios da saúde para cobri-las, apurou-se R\$ 699.003,21 (seiscentos e noventa e nove mil, três reais e vinte um centavos) de créditos adicionais suplementares abertos sem fonte de recursos e que a fonte de recursos próprios evidenciada no Anexo ao Balanço Patrimonial consolidado registrou R\$ 51.493.407,15 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e sete reais e quinze centavos) de déficit financeiro em 2015. Concluiu desta forma, que não havia fontes de recursos suficientes para a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
 3ª Procuradoria Especial de Contas

FONTE DE RECURSO	SUPERÁVIT EM 2015 (A)	VALOR UTILIZADO COMO FONTE EM 2016 (B)	INSUFICIÊNCIA (B – A)
Transferências escolares de apoio a creches	-	340,91	340,91
Termo de compromisso PAR 5765/2012	1.199,00	2.007,42	808,42
Programa estadual do Transporte Escolar PETE/ES	11.998,15	34.340,77	22.342,62
Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho	373.720,31	385.728,50	12.008,19
IGD – Bolsa Família	515.713,77	522.846,42	7.132,65
Convênio Projeto Social SIAPF 0300606-66	30.572,73	51.541,43	20.968,70
Benefícios eventuais FMAS	74.983,42	75.204,64	221,22
Convênio 3550/01	598.570,34	630.374,26	31.803,92
Termo de Compromisso 0350.856-41/2011/MCIDADES/CAIXA/PMC- PAC II	17.754,21	505.023,21	487.269,00
Convênio C.R. Nº 0326484-49/2010/MDA	50.838,39	62.093,20	11.254,81
Alienação de bens e direitos	441.539,30	469.538,03	27.998,73
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	256.822,83	286.994,93	30.172,10
Fundo Municipal de Direitos do Consumidor	164.996,60	166.707,77	1.711,17
Fundo Municipal de Transporte e Transito Urbano	9.633,80	14.380,00	4.746,20
Recursos Próprios – SANEAR	2.610.742,72	2.650.967,29	40.224,57
			<b>699.003,21</b>

Na sustentação oral, o defendente se manifestou nos seguintes termos:

[...]

O corpo técnico, por meio da MT 10307/2019-3, tomando por base o Parecer Consulta 12/2018-7 desta Corte de Contas, cujo entendimento é que na abertura de créditos adicionais através de superávit financeiro do exercício anterior levar-se-á em consideração as fontes de recursos utilizadas; e em análise aos argumentos e informações prestadas pelo defendente, elaborou nova tabela, como segue:

FONTE DE RECURSO	SALDO BANCÁRIO 2015	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT REAL	VALOR UTILIZADO COMO FONTE EM 2016 (B)	(B – A)
Transferências escolares de apoio a creches	8642,18	0,00	8.642,18	340,91	8.301,27
Termo de compromisso PAR 5765/2012	2.007,42	0,00	2.007,42	2.007,42	0,00
Programa estadual do Transporte Escolar PETE/ES	171.232,07	135.262,43	35.969,64	34.340,77	1.628,87
Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho	392.291,71	6.463,21	385.828,50	385.728,50	100,00
IGD – Bolsa Família	670.799,53	147.953,11	522.846,42	522.846,42	0,00
Convênio Projeto Social SIAPF 0300606-66	64.329,30	12.787,87	51.541,43	51.541,43	0,00
Benefícios eventuais FMAS	97.925,97	22.687,40	75.238,57	75.204,64	33,93
Convênio 3550/01	630.374,26		630.374,26	630.374,26	0,00
Termo de Compromisso 0350.856-41/2011/MCIDADES/CAIXA/PMC- PAC II	505.053,21		505.053,21	505.023,21	30,00
Convênio C.R. Nº 0326484-49/2010/MDA	75.593,20	1.500,00	74.093,20	62.093,20	12.000,00
Alienação de bens e direitos	540.894,75	17.069,00	523.825,75	469.538,03	54.287,72
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	318.795,50	31.795,57	286.999,93	286.994,93	5,00
Fundo Municipal de Direitos do Consumidor	166.707,77		166.707,77	166.707,77	0,00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

Fundo Municipal de Transporte e Transito Urbano	45.487,26		45.487,26	14.380,00	31.107,26
<b>SUBTOTAL</b>	<b>3.690.134,13</b>	<b>375.518,59</b>	<b>3.314.615,54</b>	<b>3.207.121,49</b>	<b>107.494,05</b>

Recursos Próprios – SANEAR	*		2.702.547,93	2.650.967,29	51.580,64
<b>SUBTOTAL</b>			<b>2.702.547,93</b>	<b>2.650.967,29</b>	<b>51.580,64</b>

\*Computou-se diretamente o valor do superávit financeiro constante do Balanço Patrimonial 2015 do SANEAR.

RESULTADO	Superávit Real (A)	Valor utilizado para abertura dos créditos adicionais (B)	Saldo
	6.017.163,47	5.858.088,78	159.074,69

Concluiu que a partir de informações prestadas pelo defendente, tem-se em princípio, que ao deduzir-se o passivo financeiro dos saldos das fontes vinculadas, chega-se a um montante suficiente para lastrear a abertura de créditos adicionais, restando ainda um saldo de R\$ 159.074,69.

Ressaltou, porém, que o passivo financeiro, apresentado na tabela que integra a defesa, não veio acompanhado de documentos comprobatórios que permitam aferir com exatidão a composição de seus saldos e a respectiva vinculação com a fonte de recursos, impedindo uma apuração exata, motivo pelo qual opinou por manter a irregularidade.

Pois bem, dos apontamentos realizados pela área técnica e argumentos apresentados pela defesa, verifico que inicialmente foi registrado a ocorrência de 16.246.705,83 (dezesesseis milhões duzentos e quarenta e seis mil setecentos e cinco reais e oitenta e três centavos) em créditos adicionais suplementares abertos à fonte superávit financeiro, no entanto, o exercício de 2015 apresentou déficit financeiro no montante de R\$ 58.745,79 (cinquenta e oito mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos). Após a apresentação de justificativas, realizando análise por fonte de recursos, a ITC registrou que excluindo-se as fontes da saúde, uma vez que havia superávit de recursos próprios da saúde para cobri-las, apurou-se R\$ 699.003,21 (seiscentos e noventa e nove mil, três reais e vinte um centavos) de créditos adicionais suplementares abertos sem fonte de recursos.

Após a sustentação oral, o corpo técnico concluiu que de acordo com as informações prestadas pela defesa, chegou-se a um montante suficiente para lastrear a abertura de créditos adicionais, restando ainda um saldo de R\$ 159.074,69 e opinou pela manutenção da irregularidade diante da ausência de documentos comprobatórios que permitam aferir com exatidão a composição de seus saldos e a respectiva vinculação com a fonte de recursos, impedindo uma apuração exata.

Todavia, em que pese a conclusão da área técnica, verifico que embora a MT 10307/2019-3 tenha sido no sentido de manter o indicativo de irregularidade, em virtude da ausência de demonstrativo contábil que pudesse ratificar as informações prestadas pela defesa, em análise à prestação de contas anual, **não identifiquei possíveis reflexos que pudessem ser decorrentes da irregularidade apontada e comprometer a gestão e o equilíbrio econômico e financeiro do município**. De acordo com o RT 01114/2017-2, além da obediência aos limites constitucionais e legais de gastos com saúde, educação e gestão fiscal, o município obteve **superávit orçamentário** de R\$ 17.289.915,80, decorrente de arrecadação no valor de R\$ 313.207.733,27 e realização de despesas no valor de R\$ 296.217.817,47. Em relação ao resultado financeiro, com base no Balanço



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

Patrimonial, apurou o **superávit financeiro** de R\$ 24.904.451,03. Quanto a contração despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, cuja análise desta Corte de Contas leva em consideração a fonte de recursos, a análise técnica concluiu que não há evidências de descumprimento ao artigo 42 da LRF, configurando assim a existência de disponibilidades financeiras para tais despesas. Ressalto que, considerando-se a despesa fixada pela Lei nº 6.271/2015 para o município de Colatina para o exercício de 2016, no valor de R\$ 318.197.916,00, o valor apontado na irregularidade (R\$ 699.003,21) corresponde a apenas 0,21% da despesa fixada.

Assim, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e Ministerial, estou mantendo a irregularidade, porém, sendo passível de ressalva, considerando que do conjunto da análise realizada pela área técnica, tal inconsistência não é suficiente o bastante para macular as contas.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, externado pela Instrução Técnica Conclusiva 04381/2018-3 e Manifestação Técnica 10307/2019-3, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

**Conselheiro Relator**

**1. PARECER PRÉVIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:**

**1.1.1.** Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual (item 2.1 do RT 01114/2017-2 e item 2.1 da ITC 04381/2018-3);

**1.1.2.** Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias concedendo abertura de créditos adicionais ilimitados (item 4.1.1 do RT 01114/2017-2 e item 2.2 da ITC 04381/2018-3);

**1.1.3.** Abertura de créditos adicionais especiais com base na Lei Orçamentária Anual (item 4.1.3 do RT 01114/2017-2 e item 2.4 da ITC 04381/2018-3);

**1.1.4.** Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação inexistente (item 4.1.4 do RT 01114/2017-2 e item 2.5 da ITC 04381/2018-3);

**1.1.5.** Inconsistência na consolidação do saldo de disponibilidades (item 5.1 do RT 01114/2017-2 e item 2.7 da ITC 04381/2018-3);

**1.1.6.** Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial (item 6.1 do RT 01114/2017-2 e item 2.8 da ITC 04381/2018-3);

**1.1.7.** Inaptidão das medidas de compensação previstas para a renúncia de receita (item 7.6 do RT 01114/2017-2 e item 2.9 da ITC 04381/2018-3);

**1.1.8.** Parecer conclusivo emitido pelo Conselho de acompanhamento e controle social da saúde em desacordo com o normativo desta Corte de Contas (item 8.4 do RT 01114/2017-2 e item 2.10 da ITC 04381/2018-3);



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

**1.1.9.** Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do Sistema de Controle Interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal (item 11.1 do RT 01114/2017-2 e item 2.11 da ITC 04381/2018-3); e

**1.1.10.** Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (item 13.1.12 do RT 01114/2017-2 e item 2.12 da ITC 04381/2018-3).

**1.2. Manter as seguintes irregularidades, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passíveis de ressalva:**

**1.2.1.** Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (4.1.2 do RT 1.114/2017-2); e

**1.2.2.** Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente (item 2.3 da ITC 04381/2018-3 e item 4.1.5 do RT 1.114/2017).

**1.3. Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do Sr. Leonardo Deptulski, Prefeito no exercício de 2016, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

**1.4. Determinar ao município de Colatina na pessoa de seu representante legal:**

**1.4.1.** Adote controles efetivos, quando da execução orçamentária, observando os limites estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais suplementares.

**1.5. Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/10/2019 – 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**



Por fim, os autos foram remetidos a este Órgão Ministerial para ciência do **Parecer Prévio 00100/2019-2**.

*Data venia* o entendimento outrora proferido, cumpre a este Órgão Ministerial robustecer os elementos de convicção com o fito de subsidiar novo Parecer Prévio desta Corte, agora no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Leonardo Deptulski**, mormente considerando a inequívoca gravidade das irregularidades cabalmente reconhecidas<sup>12</sup> por esta Corte de Contas no Parecer Prévio 00100/2019-2.

### 3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na visão do jurista Harrisson Leite, “o constituinte criou o Tribunal de Contas como órgão auxiliar na fiscalização, dada sua expertise em temas referentes ao controle contábil, operacional, financeiro, orçamentário e patrimonial, para além de outras análises igualmente orientadoras do Parlamento, envolvendo a legalidade, legitimidade, e a economicidade dos gastos, os estudos sobre as renúncias de receitas e o controle das subvenções”<sup>13</sup>.

Nessa trilha, convém enfatizar que compete às Cortes de Contas, na condição de órgão auxiliar ao Poder Legislativo no exercício do controle externo (*caput* do art. 71 da CF/88<sup>14</sup>), **concretizar uma apreciação estritamente técnica das contas públicas prestadas pelos Chefes de Poder Executivo (tanto contas de governo quanto de gestão ou, ainda, atinentes à função de ordenador de despesas<sup>15</sup>)**, subsidiando, assim, com rigor científico, **a avaliação política a ser realizada**

12 **Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA** (Item 4.1.2 do RT 01114/2017-2 e item 2.3 da ITC 04381/2018-3);

**Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente** (Item 4.1.5 do RT 01114/2017-2 e item 2.6 da ITC 04381/2018-3).

13 LEITE, Harrisson. **Manual de Direito Financeiro**. 6ª Ed. 2017. p. 533.

14 **Art. 71**. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

15 Supremo Tribunal Federal (STF). Recursos Extraordinários RE 848.826 -DF e 729.744. Disponível em: [http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(729744.NUME.%20E%20RE.SCLA.\)&base=baseAcordao&origemBusca=MeritoRG](http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(729744.NUME.%20E%20RE.SCLA.)&base=baseAcordao&origemBusca=MeritoRG). Acesso em 21 jan. 2020.



**oportunamente pelos Parlamentos**<sup>16</sup>. A propósito, revela-se altamente ilustrativo transcrever os clarividentes trechos dos acórdãos emitidos nos Recursos Extraordinários **RE 729.744-MG** e **RE 848.826-DF**. Confira-os:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 729.744 MINAS GERAIS**<sup>17</sup>

**Ementa:** Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. **Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.** 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.

[...]

A Procuradoria-Geral da República juntou manifestação pelo não provimento do recurso (eDOC 2, p. 311-328). Em seu parecer, aduz que o legislador constituinte conferiu ao Poder Legislativo a atribuição exclusiva para julgamento das contas dos chefes do Poder Executivo, **com auxílio técnico dos tribunais de contas.**

[...]

Essa previsão dispõe que, na análise das contas do Chefe do Poder Executivo, os **Tribunais de Contas emitem parecer prévio, consubstanciado em pronunciamento técnico, sem conteúdo deliberativo, com o fim de subsidiar as atribuições fiscalizadoras do Poder Legislativo**, que não está obrigado a se vincular à manifestação opinativa daquele órgão auxiliar. Tal entendimento teria ainda o condão de transformar a natureza precária do parecer, passível de aprovação ou rejeição, em decisão definitiva.

[...]

Assim, conclui-se que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do prefeito, **subsidiado pelo parecer técnico previamente elaborado pelo Tribunal de Contas.**

[...]

Em segundo lugar, e atrelado a essa **presunção constitucional**, há sólidos fundamentos *metanormativos* que cancelam esse entendimento. **É que a ratio essendi que presidiu a fixação desse modelo institucional consiste na proeminência, em assuntos relacionados ao julgamento das contas, do componente técnico ao político.**

O julgamento das contas de gestão envolve, como é sabido, a análise acerca da escorreita execução de despesas e contratos administrativos, das ordens de empenho, da observância às diretrizes contábeis, dentre outros aspectos. Cuida-se, à evidência, de **temas que reclamam, a fortiori, conhecimentos técnicos e altamente especializados.** Daí a **presunção**

<sup>16</sup> De acordo com Min. Gilmar Mendes, relator do RE 729.744, julgado no dia 10 de agosto de 2016, “Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada”.

<sup>17</sup> Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13413353>. Acesso em 21 jan. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

de legitimidade e de legalidade dispensada pela Carta Magna ao parecer emanado pelo Tribunal de Contas.

[...]

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)** - O fato de reconhecermos a competência do Tribunal de Contas, que me parece a solução constitucionalmente adequada, não nos imuniza de uma discussão que eu acho que é importante fazer, de lege ferenda, sobre a própria composição dos Tribunais de Contas e fazer com que, no futuro, ela seja predominantemente técnica, porque a verdade é que, embora, seja um órgão técnico, no geral dos estados, a composição é predominantemente política. **E aí, evidentemente, não é bom substituir o juízo político da câmara por um juízo político do Tribunal de Contas.** Portanto, eu acho que, de lege ferenda, nós deveríamos pensar numa composição mais técnica e menos política do Tribunal de Contas.  
(grifou-se)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 848.826 DISTRITO FEDERAL<sup>18</sup>**

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMO ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA: PODER LEGISLATIVO OU TRIBUNAL DE CONTAS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Inadmissão do recurso no que diz respeito às alegações de violação ao direito de petição, inafastabilidade do controle judicial, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões judiciais (arts. 5º, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988). Precedentes: AI 791.292 QO-RG e ARE 748.371 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Constitui questão constitucional com repercussão geral a definição do órgão competente – Poder Legislativo ou Tribunal de Contas – para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, à luz dos arts. 31, § 2º; 71, I; e 75, todos da Constituição. 3. Repercussão geral reconhecida.

[...]

No extraordinário, protocolado com base na alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente argui violação aos artigos 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, XXXV, LIV, LV, 31, § 2º, 71, inciso I, 75 e 93, inciso IX, da Carta da República. Aponta, inicialmente, a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que, segundo julgados do Supremo e do Superior Eleitoral, a competência para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo municipal é da Câmara Municipal, a quem cabe o controle externo da legalidade e da regularidade da atividade financeira do Município, **com o auxílio meramente técnico-jurídico do Tribunal de Contas.** (grifou-se)

Tal lógica se ampara no fato de que no Poder Legislativo se encontram os representantes da sociedade – com legitimidade e competência advindas da vontade popular expressa por meio de um processo eleitoral – os quais, portando essa magna condição, participam ativamente do processo de aprovação do

<sup>18</sup> Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9308523> Acesso em 21 jan. 2020.



orçamento anual e sua subsequente execução, bem como do planejamento plurianual. *Ipsa facto*, **detêm competência para uma avaliação política das contas públicas**<sup>19</sup>.

Para o exercício desse juízo de valor político, imprescindível, portanto, a base jurídico-científica dos apontamentos técnicos das Cortes de Contas.

Deveras, o exercício da competência de julgamento das contas (pelo Legislativo – representantes eleitos diretamente pela sociedade) não seria minimamente efetivo caso não estivesse previamente provido pelos apontamentos técnicos dos Tribunais de Contas, dada sua perícia junto ao controle externo.

À título exemplificativo, num caso hipotético citado por Harrison Leite, “*pode o Executivo ter gasto menos de 25% do total determinado na educação, o que teria suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, mas mesmo assim ter suas contas aprovadas no Legislativo, sob o argumento de que os supostos 22% gastos o foram com propriedade e moralidade, a ponto de ter-se notado verdadeiro avanço na educação, muito embora não tenha sido cumprido o mínimo constitucional*”<sup>20</sup>.

Ocorre que, na prática – para além do processo *sub examine* – visualiza-se uma **dupla atuação política na avaliação das contas públicas dos Chefes do Poder Executivo**. A **primeira**, conforme exposto, decorre da atuação das Cortes de Contas que exorbitam sua missão constitucional, o que, por óbvio, inquina o *munus* constitucional de avaliação técnica das contas públicas dos Chefes do Poder Executivo – em nítida usurpação às competências do Legislativo –, e a **segunda**, do Poder Legislativo – ao analisar contas já apreciadas sob o enfoque político inapropriado das Cortes de Contas, tornando praticamente inócua a competência constitucional delegada aos Tribunais de Contas na **fiscalização técnica** de recursos públicos.

---

19 A propósito, rememora-se que à luz da Constituição, a par de suas funções atípicas de (i) administração e (ii) julgamento, são funções típicas do Poder Legislativo, logicamente, (iii) legislar e também a (iv) fiscalização por meio dos controles político-administrativo (art. 58, § 3º) e financeiro-orçamentário (arts. 70 a 75) da administração pública.

20 LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 6ª Ed. 2017. p. 528.



No caso em tela, a **atuação preponderantemente política** da decisão colegiada no fim do ciclo de apreciação das contas públicas promoveu, efetivamente, a reversão do sentido das seguintes irregularidades:

- 1. Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA (Item 4.1.2 do RT 01114/2017-2 e item 2.3 da ITC 04381/2018-3);**
- 2. Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente (Item 4.1.5 do RT 01114/2017-2 e item 2.6 da ITC 04381/2018-3).**

Em suma, todo o conjunto de elementos, dados e informações enviados a este Tribunal de Contas com supedâneo nas exigências contidas na **Instrução Normativa nº 43/2017**<sup>21</sup> – pois pontos obrigatórios de exame e avaliação –, e criteriosamente auditados consoante as diretrizes e procedimentos para análise técnica e apreciação das prestações de contas anuais enunciadas pela **Resolução TC nº 297/2016**<sup>22</sup> e que, por considerados graves, mereceram a nota de rejeição das contas apresentadas, restou, ao final, menosprezada pela sumária “**aprovação com ressalvas**”, complementadas, ainda, paradoxalmente – pois completamente à margem da técnica jurídica disciplinada por este próprio Tribunal de Contas – pela (i) **manutenção de irregularidades**, além da expedição, igualmente portada de atecnia, dos provimentos mandamentais de (ii) **determinação** e (iii) **recomendação** ao Poder Executivo Municipal. Confira:

**Posicionamento da Equipe Técnica após o contraditório (Instrução Técnica Conclusiva 04381/2018-3):**

**5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Colatina, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

21 Disponível em <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/043-2017-Regulamenta-envio-dados-sistema-elet.TCEES-Atualizada-at%C3%A9-Port.-N-92-2019.pdf-21.1.2020.pdf>. Acesso em 23 jan. 2020.

22 Disponível em <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-27.9.18.pdf>. Acesso em 23 jan. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Senhor **LEONARDO DEPTULSKI**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (**item 4.1.2 do RT e 2.3 desta ITC**) e;
- Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro (**item 4.1.5 do RT e 2.6 desta ITC**).

Registre-se, por oportuno, que o gestor requereu o direito à sustentação oral quando do julgamento das suas contas.

Sugere-se, ainda, a não aplicação de multa pecuniária ao atual ordenador de despesas, **Senhor Sérgio Meneguelli**, considerando o acatamento das justificativas apresentadas em relação ao descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, conforme no delineado no **item 2.1** desta ITC.

**Posicionamento do Ministério Público de Contas (Parecer do Ministério Público de Contas 00270/2019-3):**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 04381/2018-3, cuja conclusão e proposta de encaminhamento encontram-se abaixo transcritas:

**5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Colatina, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Senhor **LEONARDO DEPTULSKI**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (**item 4.1.2 do RT e 2.3 desta ITC**) e;
- Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro (**item 4.1.5 do RT e 2.6 desta ITC**).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

Registre-se, por oportuno, que o gestor requereu o direito à sustentação oral quando do julgamento das suas contas.

Sugere-se, ainda, a não aplicação de multa pecuniária ao atual ordenador de despesas, **Senhor Sérgio Meneguelli**, considerando o acatamento das justificativas apresentadas em relação ao descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, conforme no delineado no **item 2.1** desta ITC.

**Posicionamento da Equipe Técnica após o protocolo da Petição Intercorrente 00818/2019-4 (Manifestação Técnica 10307/2019-3):**

**3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa apresentada, em sede de sustentação oral, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar os indicativos de irregularidade constantes na ITC 4381/2018-3, ficando mantidas as seguintes irregularidades do RT 1114/2017-2:

Item 4.1.2 do RT e 2.1 desta manifestação - **Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual** - Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Item 4.1.5 do RT e 2.2 desta manifestação - **Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente**. Base legal: artigo 43, caput, inciso I, e § 2º da Lei Federal 4.320/1964.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Emitir parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

**Posicionamento do Ministério Público de Contas após o protocolo da Petição Intercorrente 00818/2019-4 (Parecer do Ministério Público de Contas 03882/2019-8):**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **considerando a sustentação oral** realizada na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, no dia 24/07/2019; **considerando**, sobre tal aspecto, que a defesa oral não trouxe elementos novos ou aptos a ensejar uma mudança de entendimento sobre os indicativos de irregularidades exaustivamente analisados; e, **considerando**, que o exame empreendido pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, em sede de **Manifestação Técnica 10307/2019** sugere a manutenção das conclusões havidas na Instrução



**Técnica Conclusiva 04381/2018-3**, - a qual já foi objeto de anterior parecer deste *Parquet* de Contas (**Parecer do Ministério Público de Contas 00270/2019**) -; pugna pelo julgamento do feito na forma proposta pela equipe técnica nos seguintes moldes:

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa apresentada, em sede de sustentação oral, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar os indicativos de irregularidade constantes na ITC 4381/2018-3, ficando mantidas as seguintes irregularidades do RT 1114/2017-2:

Item 4.1.2 do RT e 2.1 desta manifestação - **Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual** - Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Item 4.1.5 do RT e 2.2 desta manifestação - **Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente**. Base legal: artigo 43, caput, inciso I, e § 2º da Lei Federal 4.320/1964.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Leonardo Deptulski**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

### **Posicionamento da Primeira Câmara (Parecer Prévio 00100/2019-2):**

#### 1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

1.1.1. Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual (item 2.1 do RT 01114/2017-2 e item 2.1 da ITC 04381/2018-3);

1.1.2. Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias concedendo abertura de créditos adicionais ilimitados (item 4.1.1 do RT 01114/2017-2 e item 2.2 da ITC 04381/2018-3);

1.1.3. Abertura de créditos adicionais especiais com base na Lei Orçamentária Anual (item 4.1.3 do RT 01114/2017-2 e item 2.4 da ITC 04381/2018-3);

1.1.4. Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação inexistente (item 4.1.4 do RT 01114/2017-2 e item 2.5 da ITC 04381/2018-3);



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

**1.1.5.** Inconsistência na consolidação do saldo de disponibilidades (item 5.1 do RT 01114/2017-2 e item 2.7 da ITC 04381/2018-3);

**1.1.6.** Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial (item 6.1 do RT 01114/2017-2 e item 2.8 da ITC 04381/2018-3);

**1.1.7.** Inaptidão das medidas de compensação previstas para a renúncia de receita (item 7.6 do RT 01114/2017-2 e item 2.9 da ITC 04381/2018-3);

**1.1.8.** Parecer conclusivo emitido pelo Conselho de acompanhamento e controle social da saúde em desacordo com o normativo desta Corte de Contas (item 8.4 do RT 01114/2017-2 e item 2.10 da ITC 04381/2018-3);

**1.1.9.** Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do Sistema de Controle Interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal (item 11.1 do RT 01114/2017-2 e item 2.11 da ITC 04381/2018-3); e

**1.1.10.** Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (item 13.1.12 do RT 01114/2017-2 e item 2.12 da ITC 04381/2018-3).

**1.2. Manter as seguintes irregularidades, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passíveis de ressalva:**

**1.2.1.** Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (4.1.2 do RT 1.114/2017-2); e

**1.2.2.** Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente (item 2.3 da ITC 04381/2018-3 e item 4.1.5 do RT 1.114/2017).

**1.3. Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do Sr. Leonardo Deptulski, Prefeito no exercício de 2016, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

**1.4. Determinar ao município de Colatina na pessoa de seu representante legal:**

**1.4.1.** Adote controles efetivos, quando da execução orçamentária, observando os limites estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais suplementares.

**1.5. Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 09/10/2019 – 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Deveras, reconhecem-se irregularidades, mas elas são alocadas “**no campo da ressalva**”, pois compreendidas como incapazes de macular as contas. A propósito,



registra-se desta forma na maioria dos casos: “**sem o condão de macular as contas**”.

Em verdade, essas guinadas gramaticais não se constituem meras mudanças de estilo na máquina retórica; elas promovem, de fato, a completa reversão da compreensão técnica no resultado final dos julgamentos, ao convolar **irregularidade grave em falta de natureza formal, rejeição em aprovação e determinação em recomendação**, com consequências à sociedade local, a qual continua sujeita aos efeitos deletérios das irregularidades que não foram sanadas oportunamente pelo Estado (representado pela própria Corte de Contas). Registre-se ainda, seu significado nocivo à imagem pública da instituição (seu conceito social) e à própria institucionalidade dos Tribunais de Contas (sua relação com demais poderes constituídos).

E como cediço, somente balanços, relatórios e demonstrativos a evidenciar resultados contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais honestos e fidedignos – conquanto doloridos – nos permitem avaliar corretamente o passado e nos abalizar, de modo efetivo, a planejarmos acertadamente o futuro de forma consistente, sob pena de validarmos opiniões, sem base empírica, técnica e científica a fundamentá-las.

Esse mecanismo de julgamento – ao promover completa inflexão de resultado no desenlace processual – nos apresenta como solução ilegítima, implausível e desconexa à narrativa técnica, a utilização indistinta e arbitrária do modelo/arquétipo **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS / REGULARES COM RESSALVAS** (artigos 80, II e 84, II<sup>23</sup>, da Lei Complementar 621/2012).

---

<sup>23</sup> **Seção III Da Deliberação em Parecer Prévio**

**Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

[...]

**Seção IV Das Decisões em Tomada e Prestação de Contas**

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

Ora. Se por um lado, assevera-se que o juiz não seria escravo da lei, há que considerar que tampouco seria seu dono ou intérprete máximo. A liberdade decisória repousa na vinculação às leis e às razões inequívocas de fato e de direito aduzidas nos posicionamentos técnico e ministerial, bem como nas argumentações acompanhadas de fidedigno lastro probatório apresentadas pela defesa. Em suma, ao conjunto instrutório emanado dos autos.

Convém sempre lembrar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) foi criado por intermédio da Lei nº 1.287, em 24 de setembro de 1957, com objetivo de “*orientar e controlar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade*”<sup>24</sup>. Deste modo, não criou a si mesmo; é fruto de uma edificação social (realidade imaginada<sup>25</sup>) na qual, por convenção, foram depositadas, a par de prerrogativas para o exercício ideal de seus misteres, magnas competências e, por isso mesmo, necessita de efetividade no seu desiderato constitucional de tutela das finanças públicas.

Nessa trilha, apresenta-se essencial que o Tribunal de Contas, com sobriedade, consiga apontar saídas técnicas para as aflições do presente e, voltando-se ao passado, exprima disposição no resgate de suas dracmas perdidas<sup>26</sup>: só assim poderá ser visto como verdadeiro instrumento de cidadania, bem como cumprir sua missão institucional de gerar benefícios à sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos<sup>27</sup>.

---

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.

<sup>24</sup> Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/institucional/historico/>. Acesso em 03 mar. 2020.

<sup>25</sup> Expressão extraída do livro *Sapiens – Uma breve história da humanidade*/Yuval Noah Harai; tradução Janaina Marcoantonio. - 30 ed. Porto Alegre, RS: L&PM, 2017. “Com o passar dos anos, as pessoas teceram uma rede incrivelmente complexa de histórias. Nessa rede, ficções como a da Peugeot não só existem como acumulam enorme poder. Têm mais poder do que qualquer leão ou bando de leões. Os tipos de coisa que as pessoas criam por meio dessa rede de histórias são conhecidas nos meios acadêmicos como ‘ficções’, construções sociais ou ‘realidades imaginadas’. Uma realidade imaginada não é uma mentira. [...] Ao contrário da mentira, uma realidade imaginada é algo em que todo mundo acredita e, enquanto essa crença partilhada persiste, a realidade imaginada exerce influência no mundo. [...] Desde a Revolução Cognitiva, os sapiens vivem, portanto, em uma realidade dual. Por um lado, a realidade objetiva dos rios, das árvores e dos leões; por outro, a realidade imaginada de deuses, nações e corporações. Com o passar do tempo, a realidade imaginada se tornou ainda mais poderosa, de modo que hoje a própria sobrevivência de rios, árvores e leões depende da graça de entidades imaginadas, tais como deuses, nações e corporações”.

<sup>26</sup> Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Par%C3%A1bola\\_da\\_Dracma\\_Perdida](https://pt.wikipedia.org/wiki/Par%C3%A1bola_da_Dracma_Perdida). Acesso em 03 mar. 2020.

<sup>27</sup> **Identidade Organizacional**



Questões políticas genéricas – amparadas por supostas controvérsias na interpretação legal –, que infelizmente possibilitam não só sofismar sobre a real gravidade de irregularidades cabalmente reconhecidas como também afastá-las por completo, não deveriam encontrar espaço na análise técnica empreendida pelo Tribunal de Contas.

Portanto, qualquer comportamento evasivo na apreciação das contas públicas apenas se presta a sedimentar a irresponsabilidade fiscal que arruína, em múltiplos aspectos, os jurisdicionados do estado do Espírito Santo. Além de não aliviar o desequilíbrio das contas públicas e as tensões sociais dele advindas, ainda os agrava.

Registra-se, por imperioso, que essa irresponsabilidade tem como álibi, no mais das vezes, o ambiente de “crise econômica” – o qual, em verdade, conquanto inegavelmente repercute negativamente para a saúde financeira dos jurisdicionados, põe em evidência, talvez como nunca antes, atos de governo e de gestão que provocam prejuízos de igual ou maior proporção às contas públicas, mas que, num cenário de prosperidade, eram mascarados pelo resultado geral positivo, e, agora, são mitigados em virtude do resultado geral negativo –, como se o contexto possibilitasse a inobservância de algumas regras pré-estabelecidas.

Hesitar em reconhecer falhas, em sancionar os responsáveis pelos atos irregulares, ou, até mesmo, em expedir medidas corretivas (notadamente determinações), não apenas legitima a impunidade e a improbidade, mas também adia decisões importantes, socialmente esperadas por órgãos intitulados de controle externo.

Ao contrário, a persistência desse modelo tem ensejado um diagnóstico desolador de **contas “artificialmente” equilibradas**, fruto simplesmente de narrativas, a partir de uma ótica enviesada, de como os órgãos de controle interpretam as obrigações

---

**Negócio**

Controle Externo.

**Missão**

Gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos.

**Visão**

Ser reconhecido como instrumento de cidadania.

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/institucional/identidade-organizacional/> Acesso em: 21 fev. 2020.



constitucionais e legais, mormente os ditames do arcabouço jurídico das finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei nº 4320/64 etc.), em franco paradoxo às próprias atividades do controle externo e à imanência dos Tribunais de Contas.

Tal constatação, denota, em muitos casos (a exemplo, Processos TCE-ES nº. **5123/2017**, **4314/2018**, **3284/2018**, **4020/2018**, **8539/2019**), conquanto presentes irregularidades relevantes e graves a motivar, por consectário lógico, uma decisão nos moldes do art. 80, III e 84, III<sup>28</sup>, da Lei Complementar 621/2012, a ocorrência de completa desestima à análise técnica dessa Corte de Contas. À título ilustrativo, confira:

• **PROCESSO TCE-ES 5123/2017-4**

**Parecer Prévio 00100/2019-2**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2016 – PARECER PRÉVIO PELA **APROVAÇÃO COM RESSALVA** – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

[...]

**Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA** (Item 4.1.2 do RT 01114/2017-2 e item 2.3 da ITC 04381/2018-3);

[...]

Desta forma, **apesar de não ter sido obedecido o limite estabelecido pela LOA** (Lei Municipal 6271/2015) para abertura de créditos adicionais suplementares, **divergindo do posicionamento técnico e Ministerial, estou mantendo o indicativo de irregularidade, porém, sem o condão de macular**

<sup>28</sup> **Seção III Da Deliberação em Parecer Prévio**

**Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

[...]

**Seção IV Das Decisões em Tomada e Prestação de Contas**

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, em processos de tomada ou de prestação de contas consideradas regulares com ressalva.

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

**as contas**, considerando que restou saldo decorrente da autorização concedida pela Lei Municipal nº 6368/2016 suficiente para cobrir o valor que foi apontado pelo corpo técnico (R\$ 607.716,13)

**Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente** (Item 4.1.5 do RT 01114/2017-2 e item 2.6 da ITC 04381/2018-3).

[...]

Assim, **divergindo parcialmente do posicionamento técnico e Ministerial, estou mantendo a irregularidade, porém, sendo passível de ressalva**, considerando que do conjunto da análise realizada pela área técnica, tal inconsistência não é suficiente o bastante para macular as contas.

• **PROCESSO TCE-ES 4314/2018-7**

**Parecer Prévio 00099/2019-6**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** – AFASTAR IRREGULARIDADES ATINENTES A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DÉFICIT FINANCEIRO – ENCAMINHAMENTO DA PCA EM ATRASO – FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

[...]

**II.3.3 Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária** (item 4.5.2 do RT 542/2018-1 e 2.4 da ITC 02985/2019-2).

**Base legal:** artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e artigo 2º da Lei Estadual 10.720/2017.

Pois bem, **assiste razão a área técnica que não restou demonstrado a correta movimentação dos recursos de royalties, consubstanciando as inconsistências nos saldos das fontes 604 e 605.**

**Entretanto, divirjo do entendimento do corpo técnico deste Tribunal de Contas que o item sob análise tenha potencial para que as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta no exercício de 2017 sejam rejeitadas.**

Isso porque, **a irregularidade em questão possui cunho formal, em vista de tratar-se de uma inconsistência contábil.** Deste modo, considerando o equívoco contábil nas movimentações dos recursos de royalties de petróleo, fica claro que a divergência questionada **não constitui uma irregularidade insanável e não compromete a validade das contas do ente.**

**Importa salientar que todas as divergências contábeis são erros formais**, uma vez que a formalidade está no fato da irregularidade ser uma divergência contábil que poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis.

[...]

Portanto, divergindo da área técnica, **mantenho a irregularidade, mas**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

**considero que os seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, mantendo-a, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no campo da ressalva.**

[...]

**II.3.5 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis** (item 6.2 do RT 542/2018 e 2.6 da ITC 02985/2019-2).

**Base legal:** artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

[...]

**Desta forma, assiste razão à área técnica quanto a divergência entre os demonstrativos apresentados.**

[...]

**No caso concreto, observa-se que o gestor apresentou a disponibilidade financeira existente por fontes de recursos, entretanto, as inconsistências permaneceram, deixando de apresentar corretamente o resultado financeiro por fonte de recurso.**

[...]

**Diante do exposto, mantenho o indicativo de irregularidade, no entanto, considero que seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a irregularidade das contas em questão, confirmando-a no campo da ressalva, nos moldes do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.**

[...]

**II.3.6 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente** (item 7.4.1.1 do RT 542/2018 e 2.8 da ITC 02985/2019-2).

**Base legal:** artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Diante da baixa materialidade detectada e da ausência de efeitos relevantes e generalizados dessa falha, dirijo da área técnica e considero que o indicativo de irregularidade analisado isoladamente é passível de ressalva, por verificar que seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão.**

• **PROCESSO TCE-ES 3284/2018**

**Parecer Prévio 0105/2019-8**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO**

[...]

**Item 4.3.2.1 do RT 470/2018 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei; Base legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89;**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

Não obstante, da análise dos fatos, depreende-se que o indicativo de irregularidade, ora mantido, não evidencia uma ação dolosa que colocou em risco a aplicação dos recursos municipais.

Nesse sentido **concluo pela permanência do referido indicativo de irregularidade, passível, contudo, de ressalva** para determinar que o executivo municipal aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências na utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

[...]

**Item 6.1 do RT 470/2018 - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro, Termo de Verificação de Caixa).**

Diante da conclusão do corpo técnico e considerando os argumentos trazidos em sede de sustentação oral, **concluo pela permanência do referido indicativo de irregularidade, passível, contudo, de ressalva** para determinar que o executivo municipal aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências no registro de informações contábeis associadas às fontes de recursos.

Diante das argumentações antecedentes e apesar de não acolher as justificativas apresentadas e pugnar pela manutenção dos indicativos de irregularidades em consonância com a área técnica e o Órgão Ministerial, entendo que estes, por si sós, **não configuram a materialidade suficiente para ensejar a rejeição das contas objeto desses autos.**

• **PROCESSO TCE-ES 4020/2018**

**Parecer Prévio 00090/2019-5**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2017 –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA – PARECER PRÉVIO –  
APROVAÇÃO COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO –  
DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.**

[...]

**3 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**

**3.1 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 651/2018-3)**

Base Legal: art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

[...]

**Assim, conclui a Equipe Técnica que restou comprovado que houve movimentação financeira destes recursos, sobretudo na fonte 604, em desacordo com a legislação vigente.**

[...]

Assim, por não ter o presente indicativo por si só possuir potencial ofensivo de macular as contas, de maneira que voto pela



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas

irregularidade, **mas mantenho no campo da ressalva**, divergindo da área técnica dessa Corte de Contas e do Ministério Público de Contas.

**3.3 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (ITEM 6.1 DO RT 651/2018-3)**

Base Normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade.

[...]

Por todo exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica, por **manter a irregularidade, mas no campo da ressalva, mediante determinação** ao atual gestor ou quem vier a sucedê-lo que efetue a avaliação atuarial, bem como o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, nos termos das leis previdenciárias e contábeis vigentes.

• **PROCESSO TCE-ES 8539/2019**

Acórdão 01403/2019-9

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo acima do limite (5.2.3 do RT 336/2019)**

[...]

Considerando o baixo valor da despesa que extrapolou o referido limite de 70%, no caso em comento, de R\$ 1.552,46 ou 0,14% em relação à base de cálculo. E ainda, a existência de precedentes nesta Egrégia Corte de Contas onde foram mitigados os efeitos desta irregularidade quando o percentual ou valor absoluto excedidos forem de baixo potencial ofensivo.

Sendo assim, no caso concreto, considerando o **princípio da razoabilidade e da insignificância**, acompanho o entendimento técnico por manter o presente indicativo de irregularidade, entretanto, opinando pela ressalva no item em questão.

E justamente este panorama que merece ser alterado, sob pena de se perder o discernimento do papel constitucional das Cortes de Contas, com seu crescente desprestígio institucional.

Assim, **acentua-se a relevância da reanálise dos autos, agora amparada em parâmetros estritamente legais**. Para tanto, a Lei Orgânica (Lei Complementar nº



621/2012)<sup>29</sup> desta Corte de Contas orienta-nos com critérios a serem observados por ocasião da emissão do parecer técnico sobre as contas públicas.

Desta forma, uma vez demonstrado, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais, o Tribunal emitirá Parecer Prévio no sentido da **APROVAÇÃO DAS CONTAS** (art. 80, I<sup>30</sup>, da Lei Complementar 621/2012). No mesmo sentido, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a Corte julgará no sentido da **REGULARIDADE DAS CONTAS** (art. 84, I<sup>31</sup>, da Lei Complementar 621/2012).

Por sua vez, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, o Tribunal emitirá Parecer Prévio no sentido da **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA** (art. 80, II<sup>32</sup>, da Lei Complementar 621/2012). Nesse diapasão, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário, a Corte julgará no sentido

---

<sup>29</sup> Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf> Acesso em 17 jan. 2020.

<sup>30</sup> **Seção III Da Deliberação em Parecer Prévio**

**Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.

<sup>31</sup> **Seção IV Das Decisões em Tomada e Prestação de Contas**

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.

<sup>32</sup> **Seção III Da Deliberação em Parecer Prévio**

**Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.



da **REGULARIDADE COM RESSALVA** (art. 84, II<sup>33</sup>, da Lei Complementar 621/2012).

Por último, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o Tribunal emitirá Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS** (art. 80, III<sup>34</sup>, da Lei Complementar 621/2012). Nessa mesma trilha, quando comprovada **a)** omissão do dever de prestar contas; **b)** não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; **c)** prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; **d)** grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; **e)** dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; **f)** desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; a Corte julgará no sentido da **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** (art. 84, III<sup>35</sup>, da Lei Complementar 621/2012).

Esses parâmetros objetivos norteadores – pré-estabelecidos em dispositivos que visam resguardar não apenas os aspectos patrimonial (derivado do dano ao erário) e legal (proveniente da grave infração à norma), mas, principalmente, a probidade

<sup>33</sup> **Seção IV Das Decisões em Tomada e Prestação de Contas**

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.

<sup>34</sup> **Seção III Da Deliberação em Parecer Prévio**

**Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.

<sup>35</sup> **Seção IV Das Decisões em Tomada e Prestação de Contas**

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

**a)** omissão do dever de prestar contas;

**b)** não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;

**c)** prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

**d)** grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

**e)** dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

**f)** desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, em processos de tomada ou de prestação de contas consideradas regulares com ressalva.

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.



administrativa (a qual não pode ser ressarcida ou mensurada) – traduzem valores inerentes ao dever de *accountability* e servem de barreira às investidas arbitrárias, políticas e particulares (as quais buscam distorcer a realidade objetiva e externa) sobre as contas.

As hipóteses de rejeição das contas merecem ser objetivamente consideradas, sem relativizações e/ou ressignificações que as levem a ponto de completa subversão, como a se amainar relevantes ofensas ao texto constitucional e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Interessante registrar as diversas linhas argumentativas – desconectadas às provas dos autos – a edulcorar esse modelo de julgamento, tais como (i) “a não reiteração da irregularidade no exercício posterior”, (ii) “erro por culpa de terceiros”, (iii) “ausência de dolo e/ou dano”, (iv) “alegação de cumprimento de outras normas correlatas”, (v) “insignificância da violação”, (vi) “baixa materialidade”, (vii) “ausência de efeitos relevantes e generalizados da falha”. Em suma, juízos de conveniência e oportunidade inconcebíveis para uma Corte a se apresentar como técnica e altamente especializada.

Com supedâneo no artigo 80, II<sup>36</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012 – que prescreve a “aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada **impropriedade** ou qualquer outra **falta de natureza formal**, da qual não resulte dano ao erário [...]”, infere-se que a aprovação com ressalva será implementada naquelas prestações de contas que contiverem erros formais, pequenos enganos que escapem ao olhar diligente do administrador. A propósito, justamente nesse ponto reside a força semântica das expressões normativas “**falta de natureza formal**” e “**impropriedade**”.

---

<sup>36</sup> **Seção III Da Deliberação em Parecer Prévio**

**Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em 17 fev. 2020.



Colaciona-se, assim, trecho de julgado do colendo Tribunal de Contas da União – TCU acerca do conceito e da exemplificação da expressão “**aprovação com ressalvas**”, *ad litteram*:

2.15. Portanto, resta-nos retomar a citada lição do Prof. Jacoby para qualificarmos a gestão analisada, sob o ponto de vista das falhas havidas.

Devem ser julgadas regulares com ressalvas as contas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário. Enquadram-se, nessa categoria, as TCEs que revelem:

- aplicação de recursos na finalidade prevista, com inobservância do prazo de conclusão das obras;
- ausência de algum documento que embora destinado a comprovar despesa, não pode ser fornecido, ou foi extraviado, mas é possível atestar a prestação do serviço ou fornecimento por outro meio.

2.16. Sem dúvida assiste razão ao festejado Procurador-Geral do TCDF ao qualificar as falhas formais como ensejadoras de ressalvas. No entanto, conforme largamente discutido aqui, estamos diante não de falhas meramente formais, como as exemplificadas pelo mestre, mas sim de graves infrações legais e regulamentares que maculam a gestão. Neste sentido, correta e oportuna a assertiva do ilustre membro do Parquet junto a este Tribunal, às fls.199, de que ‘necessário se faz também que seja comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados, nos termos do art.93 do Decreto-lei n.º 200/67.’

2.17. Dessarte, não há como liberar o gestor de sua responsabilidade nesta TCE, não prosperando, em absoluto, a sua pretensão em ter as contas julgadas regulares com ressalva, ante as irregularidades analisadas e comprovadas na instrução desse feito, que ensejam o julgamento pela irregularidade das mesmas.” GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA - TC 006.900/1999-2 - Natureza: Tomada de Contas Especial - Unidade: Fundação Arthur Bernardes – FUNARBE<sup>37</sup>

Constata-se, nesta ótica, que a aprovação com ressalva somente se dará naquelas prestações de contas que contiverem erros mínimos, de caráter essencialmente formal; o que claramente não ocorrera na situação *sub examine*, haja vista que as **irregularidades mantidas** pela Corte de Contas no **Parecer Prévio 00100/2019-2** – **i) Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (4.1.2 do RT 1.114/2017-2); e (ii) Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente (item 2.3 da ITC 04381/2018-3 e item 4.1.5 do RT 1.114/2017)** – vistas isolada ou conjuntamente, não representaram mero erro

<sup>37</sup> Tribunal de Contas da União – 1ª Câmara. TC 006.900/1999-2. Relator: Min. Iram Saraiva. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CAcord%5C20020228%5CTC%20006.900.doc>>. Acesso em 17 fev. 20.



de procedimento, **mas sim grave infração à norma legal, equivalendo, portanto, em irregularidades aptas a provocar a rejeição da contas**, nos moldes do art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012, *in verbis*:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Ante o exposto, vê-se que, **por conta da gravidade das irregularidades perpetradas**, faz-se necessária a emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Leonardo Deptulski**, referente ao exercício financeiro **2016**, período em que esteve à frente da gestão da **Prefeitura Municipal de Colatina**, sem prejuízo da expedição de **DETERMINAÇÃO**, e não recomendação, correspondente às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno<sup>38</sup>.

#### 4 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos colacionados, o **Ministério Público de Contas** requer:

**4.1** seja **CONHECIDO e PROVIDO** o presente **Recurso de Reconsideração**, na forma dos arts. 152, I<sup>39</sup> e 164<sup>40</sup> da Lei Complementar nº. 621/2012;

**4.2** que o **Parecer Prévio 00100/2019-2** seja **REFORMADO**, passando a constar a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, de responsabilidade do senhor **Leonardo Deptulski**,

<sup>38</sup> **Art. 329.** A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

[...]

**§ 7º** Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

<sup>39</sup> **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

I - **recurso de reconsideração**; (grifou-se)

<sup>40</sup> **Art. 164.** De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, **cabem recurso de reconsideração**, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado **ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões. (grifou-se)



Prefeito Municipal, exercício financeiro 2016, com fulcro no art. 80, III<sup>41</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, **considerando a manutenção e a gravidade das seguintes irregularidades:**

- **Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA (Item 4.1.2 do RT 01114/2017-2 e item 2.3 da ITC 04381/2018-3);**
- **Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente (Item 4.1.5 do RT 01114/2017-2 e item 2.6 da ITC 04381/2018-3).**

**4.3** sejam expedidas **DETERMINAÇÕES** correspondentes às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno<sup>42</sup>;

**4.4** na forma do art. 156 da LC nº. 621/2012<sup>43</sup> seja o Gestor notificado para, desejando, apresentar contrarrazões ao presente Recurso ou, caso contrário, ver-se processar.

Vitória, 05 de março de 2020.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Procurador Especial de Contas

---

<sup>41</sup> **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

<sup>42</sup> **Art. 329.** A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

**§ 7º** Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

<sup>43</sup> **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.